



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, *que estabelece normas para as eleições*, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 93-A.

Parágrafo único. A propaganda institucional a que se refere o *caput* contemplará esclarecimentos à população sobre a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas tecnologias trouxeram uma revolução no que se refere à conectividade do planeta, aproximação das pessoas e acesso a informações e conteúdos de todo tipo. Elas também ampliaram a capacidade de disseminação indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando, inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo.



SF/18766.01081-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Exemplos mais recentes dessa poluição do debate político e da manipulação de informações puderam ser observados nas eleições nos Estados Unidos e na França, assim como nos debates a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

No Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país. O levantamento é do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (Gpapai-USP).

A notícia falsa, ou *fake news*, passou a ser, naturalmente, tema de destaque diante da proximidade das eleições brasileiras, considerando seu potencial de interferir na disputa, causar desequilíbrio ao processo e afetar partidos e candidatos.

A manipulação de fatos durante os processos eleitorais não é fenômeno novo. Sempre ocorreu, infelizmente, em larga escala. Não raro o uso reiterado de falsidades e inverdades por uma parte contra a outra.

Ocorre que, nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral.

A lei estipula prazos e meios de assegurar o direito de resposta, tanto na hipótese de calúnia ou difamação, e os processos relativos a direito de resposta tramitam com prioridade.

Por mais que regras eleitorais permitam punir esse tipo de prática, é difícil comprovar, em tempo hábil, no ritmo acelerado de



SF/18766.01081-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

campanha, que candidatos ou partidos estão envolvidos na disseminação da informação irreal ou adulterada.

Para dificultar a situação, tem-se que nem todo o propagador de notícia falsa ou incorreta é um ser humano. Muitos são robôs, programados para fazer circular a notícia falsa e atingir o maior número de usuários. Difícil rastrear.

Há, entretanto, preocupação do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em como minimizar os efeitos das *fake news*. Enquanto se debate a criação de uma legislação específica, o TSE instituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para abordar o tema nas eleições de outubro de 2018, formado por dez integrantes, sendo representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro e da sociedade civil, com a especial atribuição de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações” (Portaria do TSE nº 949, de 7 de dezembro de 2017).

O estado de ânimo acirrado e a extrema polarização ideológica da sociedade constituem um campo perfeito para atuação da guerrilha digital nos processos eleitorais.

É fundamental que o eleitor se encaminhe às urnas mais esclarecido, distanciando o quanto possível dessa rede de contaminação.

A criação de instrumentos que auxiliem e defendam o cidadão contra tentativas ardilosas de conturbar ou distorcer o equilíbrio do pleito revela-se necessária. É preciso mostrar a importância da checagem da fonte da informação. Afinal, o debate público e a saúde da democracia dependem do acesso universal a informações confiáveis.

O que se busca com o projeto de lei é justamente colaborar com a Justiça Eleitoral, incluindo o tema entre os que devem ser abordados durante parte do horário reservado à propaganda institucional do TSE.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Não se pretende, de forma alguma, limitar a liberdade de expressão. O intento é apenas o de estabelecer um mecanismo adicional de informação para o eleitor, quanto a seus direitos e deveres, por parte da instância máxima a coordenar o processo eleitoral.

Desta forma, contribuirá a Justiça Eleitoral para estimular o eleitor a exercer visão mais crítica quanto a conteúdos originários das mais variadas plataformas digitais e, especialmente, acerca dos riscos, inclusive legais, advindos da divulgação de conteúdo duvidoso.

Uma campanha de conscientização, antes da eleição, poderá ser de grande valia para a democracia e para assegurar uma eleição menos contaminada.

Considerando o poder imenso que detêm a internet e os meios de comunicação digitais, parece-nos pertinente que o TSE venha a contemplar essa norma.

Solicitamos, portanto, aos eminentes pares, o apoio necessário à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



SF/18766.01081-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 93-